



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo n.º : 11060.002138/99-41
Recurso n.º : 133.496
Matéria : IRPJ. Ex.: 1996
Recorrente : CONSTRUBER - CONSTRUÇÕES BERLEZE LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 12 de agosto de 2004
Acórdão n.º : 107-07.753

LUCRO INFLACIONÁRIO DECADÊNCIA. O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o da sua apuração.

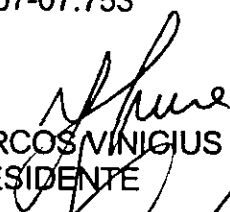
LUCRO INFLACIONÁRIO – DIFERENÇA IPC/BTNF - PRESUNÇÃO. Não há que se falar em tributação através de presunção inválida quando os valores tributados foram apurados pela Fiscalização a partir de dados obtidos na documentação da própria Recorrente. Assim, adiciona-se ao lucro líquido do período-base o lucro inflacionário realizado, inclusive computando-se o saldo credor da correção monetária complementar IPC/BTNF, a partir de 1993, correspondente à parcela mínima prevista na legislação.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA - Devem ser excluídas do saldo do lucro inflacionário acumulado as parcelas de realização mínima obrigatória.

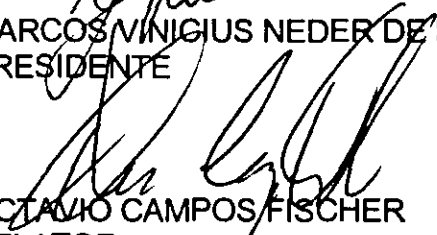
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUBER - CONSTRUÇÕES BERLEZE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência as parcelas de realização obrigatória do lucro inflacionário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 11060.002138/99-41
Acórdão nº : 107-07.753



MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, HUGO CORREIA SOTERO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 11060.002138/99-41
Acórdão nº : 107-07.753

Recurso nº : 133.496
Recorrente : CONSTRUBER CONSTRUÇÕES BERLEZE LTDA.

RELATÓRIO

I - RELATÓRIO

CONSTRUBER - CONSTRUÇÕES BERLEZE LTDA. foi autuada em 25 de outubro de 1999, pelo não pagamento de IRPJ, pela realização a menor do lucro inflacionário acumulado. Enquadramento legal: Lei nº 8.200/91, art. 3º, II, arts. 195, II, 417, 419 e 426, §3º do RIR/94, Lei nº 9.065/95, arts. 4º e 5º, *caput* e §1º.

Consta do Relatório de Fiscalização que foi realizado trabalho de Malha Fazenda 1996, na análise da Declaração de IRPJ/Ex. 1996, a qual "foi selecionada por incidir no parâmetro que verifica a realização do lucro inflacionário, havendo divergências na base de cálculo (lucro inflacionário acumulado a realizar) e no percentual de realização do ativo. Constata-se que a principal origem da divergência, no que tange a base de cálculo, é a aplicação dos efeitos da lei 8.200/91". Adicionalmente, a Recorrente "deixou de aplicar o percentual correto sobre o saldo acumulado, embora tenha informado na ficha 24, a realização percentual do ativo de 91,394%, aplicou a realização mínima de 10%, ainda apurando incorretamente o valor da linha 01, onde declara R\$ 1.940,44, quando o valor correto é R\$ 2.295,15, conforme os valores declarados na ficha 17".

"Observa-se que no Lalur, parte B, (...), não se encontra o acompanhamento quer do lucro inflacionário acumulado de 31/12/1989, bem como de Saldo Credor ou Devedor da apuração da Diferença IPC/BTNF, caso os mesmos existam, conforme rege a lei 8200/91. Verifica-se que a empresa declara,..., o valor de Cr\$ 3.195.210 a título de Saldo da Conta de Correção Monetária Diferença IPC/BTNF,

Processo nº : 11060.002138/99-41
Acórdão nº : 107-07.753

o qual é confirmado pela ficha do Razão, RESULTADO DA CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 8200/91 – ART. 3º (...). A existência de lucro inflacionário acumulado a realizar em 31/12/1989 é reconhecido na declaração do IRPJ no ano calendário de 1989,..., bem como dos registros da parte B do Lalur. Para a atualização do saldo em 31/12/95 do lucro inflacionário acumulado, base de cálculo do lucro inflacionário realizado, faz-se uso dos dados constantes do livro Lalur, diferimentos e realizações na parte A, acompanhamento dos saldos acumulados na parte B, adicionados dos efeitos da apuração da diferença IPC/BTNF, confrontando-se com os valores declarados na DIRPJ" (fls. 04).

A partir disto, a Fiscalização realizou demonstração de apuração do Lucro Inflacionário (fls. 05-09), lastreada nas Declarações de 1989 a 1995, Lalur, Ficha do Razão com apuração do resultado com correção monetária da diferença IPC/BTNF, que permitem comprovar o surgimento e a falta de oferecimento à tributação do lucro inflacionário" (fls. 09).

Em sua Impugnação, a Recorrente sustenta:

(i) Preliminar de nulidade, pois o Lançamento se fundamentou em dispositivo do RIR/99 (art. 835), quando os fatos analisados são todos anteriores a data de entrada desse Regulamento, o que afronta o princípio da irretroatividade das leis;

(ii) Preliminar de nulidade, pois o Lançamento de Ofício lastreou-se em mera presunção. É que, através da verificação das declarações de imposto de renda da Recorrente, a Fiscalização elaborou o SAPLI "e, por mero reflexo, foi projetando, ano a ano, até acumular, por mera PRESUNÇÃO, um suposto 'lucro inflacionário', todo no ano base de 1995, exercício de 1996 e sobre ele tributou uma imaginária diferença com IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA, multa e



Processo nº : 11060.002138/99-41
Acórdão nº : 107-07.753

juros...". Todavia, a utilização da presunção é totalmente rechaçada pela doutrina, na esteira do pensamento de Ives Gandra da Silva Martins. Ademais, "A escrituração mantida com observância das disposições legais, com base em documentos hábeis, faz prova a favor do contribuinte, à luz do contido formalmente no parágrafo primeiro do Art. 223 do vigente, na época, RIR/94 e no parágrafo primeiro do Art. 9º, da Lei nº 1.598, de 26.12.1977, cabendo à autoridade administrativa **A PROVA (e não a presunção)** da inveracidade dos fatos registrados com observância das referidas disposições legais, por força do disposto expressamente no parágrafo segundo do mesmo Art. 9º, da citada norma tributária" (fls. 200).

(iii) Ilegitimidade da multa de ofício quando da realização de Revisão Sumária da Declaração;

(iv) No mérito, que além de se ter uma presunção, não poderia a Autoridade Lançadora tocar em fatos ocorridos entre 1987 e 1992, pois que protegidos pela prescrição, "além dos índices IPC e BTNF, a partir do ano-base de 1992, não se prestarem mais como indexadores tributários" (fls. 204).

Por sua vez, a i. DRJ entendeu por bem manter o Lançamento de Ofício:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo decreto, não se justifica argüir a nulidade do lançamento de ofício.

EXAME DE LIVROS E DOCUMENTOS. DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO

Nos termos do art. 195 do CTN e legislação correlata, o exame de livros e documentos das pessoas jurídicas não sofre limitações, na sua retroação

Processo nº : 11060.002138/99-41

Acórdão nº : 107-07.753

temporal, vinculadas ao quinquênio decadencial. Assim, o Fisco não está impedido de examinar livros e documentos de exercícios alcançados pela decadência, para verificação da regularidade do saldo acumulado do lucro inflacionário.

APURAÇÃO DO LUCRO REAL. LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. DIFERENÇA IPC/BTNF.

O valor relativo à diferença de correção do lucro inflacionário a tributar será computado na determinação do lucro real de acordo com o critério utilizado para determinação do lucro inflacionário realizado.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO

Para efeito de determinar o lucro real, em cada período-base considerar-se-á realizada a parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, nos termos da Lei n.º 7.799, de 1989.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO INEXATA

Na cobrança suplementar de imposto, por declaração inexata, cabe a aplicação da multa de ofício, quando está comprovado que o lucro inflacionário acumulado foi adicionado a menor na apuração do lucro real.

Como se verifica, a i. DRJ não acatou as preliminares de nulidade, pois (i) o fundamento legal da exigência não data de 1999, mas, sim, de 1943 (DL 5844/43, art. 74). Por outro lado, (ii) não há que se falar em presunção, pois "O lançamento tem por base os valores do lucro inflacionário acumulado que foram obtidos das declarações de rendimentos apresentadas pela empresa e o demonstrativo 'SAPLI' é a consolidação dessas informações. Por isso, tem-se nos autos a prova documental – declarações de rendimentos elaboradas pela impugnante – que representam os fatos tributáveis relacionados com os fatos econômicos desses períodos-base de apuração do imposto, e não provas indiretas classificadas como provas indiciárias, como raciocina a impugnante" (fls.221-222).

"O fato do demonstrativo denominado "SAPLI" acumular valores desde o período-base de 1988 até o ano-calendário de 1995, onde foi detectada a infração



Processo nº : 11060.002138/99-41
Acórdão nº : 107-07.753

fiscal, não pode ser classificado como presunção, pois está provado que nesse último ano-calendário o saldo do lucro inflacionário é o valor constante dos autos" (fls. 222-223).

No mérito, a i. DRJ rechaçou o argumento da prescrição, pois "o Fisco pode retroagir na análise documental de períodos que excedem aos cinco anos da ocorrência do fato gerador do tributo" (fls. 224). "No presente processo, a irregularidade fiscal – divergência na base de cálculo (lucro inflacionário acumulado a realizar) e no percentual de realização do ativo – foi constatada no ano-calendário de 1995 e o lançamento ocorreu em 1999, portanto, no prazo quinquenal legal".

Já em relação aos valores considerados pelo Fisco, os mesmos "têm origem nas informações prestadas pela própria empresa e, principalmente, que o valor tributável final não é resultado de presunções, mas do cumprimento da determinação prevista na Lei nº 8.200/91, de 1991, art. 3º, inciso II, e no §3º do art. 426/RIR94" (fls. 226).

Com referência aos valores tributáveis, no "Relatório de Fiscalização", fls. 04-09, está pormenorizada a origem dos saldos do lucro inflacionário, ano a ano, e como exemplo, o autuante assim descreve:

"declaração de rendimentos do IRPJ – exercício 1996 ...deixou de aplicar o percentual correto sobre o saldo acumulado, embora tenha informado na ficha 24, a realização percentual do ativo de 91,394%, aplicou a realização mínima de 10%, ..."

"Verifica-se que a empresa declara, vide cópia da declaração do exercício 92, página 100, anexo A, quadro 04, linha 56, o valor de Cr\$ 3.195.210 a título de Saldo da Conta de Correção Monetária Diferença IPC/BTNF, o qual é confirmado pela ficha do Razão, página 20." (grifou-se)

"A existência de lucro inflacionário acumulado a realizar em 31/12/1989 é reconhecido na declaração do IRPJ no ano-calendário de 1989, página 66 (verso), bem como dos registros da parte B do Lalur" (pág. 04).

Verifica-se, também, que o valor de Cr\$ 17.707.950,00, em 31/12/90, constante do relatório fiscal de fl. 06, refere-se ao valor do "lucro inflacionário



Processo nº : 11060.002138/99-41
Acórdão nº : 107-07.753

a realizar" existente em 31/12/89, corrigido pela diferença entre os índices de variação do IPC (18,9472) e do BTNF (9,4512) em 1990, ou seja: Cr\$ 1.864.780,00 x 9,4960 = 17.707.950,00.

Ainda, para que não permaneçam dúvidas, observe-se que o fator de correção 9,4960, referente à diferença entre o índice de variação do IPC e o BTNF no período-base de 1990 (IN SRF 114, de 1991, itens I e V), assim foi calculado: 18,9472 – 9,4512 = 9,4960.

Essa é a diferença inicial apurada no período-base de 1990 que a impugnante alega inexistir. A outra diferença é de Cr\$ 3.195.210,00, referente ao período-base de 1991, acima descrita.

Esse lucro inflacionário a realizar em 31/12/89 – diferença IPC/BTNF – no valor de Cr\$ 17.707.950,00, depois de corrigido pelo fator 5,7682 (597,06/103,5081 UFIR) é o valor encontrado em 31/12/91, Cr\$ 102.142.997,00.

Continuando-se a atualização desse valor, está desfeita a dúvida da impugnante sobre a origem dos valores Cr\$ 353.772.270,00, Cr\$ 1.255.714.672,00 e CR\$ 79.225.117,00, que são atualizados por fatores de correção (resultado da variação da UFIR em cada período de apuração).

Calculando-se, tem-se os seguintes valores:

- 1) Cr\$102.142.997,00 x 3,4635 (2.067,91/597,06)= 353.772.270,00
- 2) Cr\$353.772.270,00 x 3,5495 (7.340,03/2.067,91)= 1.255.714.672,00

Agora, o valor de CR\$ 79.225.117,00 (Cruzeiro Real), em 1993, é resultado das seguintes operações, conforme está no demonstrativo do SAPLI: [Tabela Constante do v. Acórdão da DRJ]

Observe-se que em 1993 ocorreu a alteração da moeda nacional de "cruzeiros" para "cruzeiros reais", e para determinação da paridade divide-se o valor atualizado por 1.000 (MP n.º 336, de 1993, convertida na Lei nº8.697, de 1993).

Ainda, com referência ao ano-calendário de 1994, reclama a defesa que a empresa tem em sua escrituração o montante de R\$ 206.537,11, e que na planilha do fisco consta o valor de R\$ 314.548,00 de Lucro Inflacionário Acumulado.

Também, nesse ano-calendário, o demonstrativo elaborado pelo autuante (fl.09) discrimina a origem dos valores. Vê-se que o demonstrativo apresenta uma coluna com os valores registrados no LALUR e na outra com valores calculados pelo fisco. Na coluna onde estão transcritos os valores do LALUR, o autuante "corrigiu" os cálculos incorretos (1989) e incluiu alterações decorrentes de lançamento suplementar (1990) e outros ajustes conforme ali está descrito, para finalmente chegar aos valores de 31/12/94.

Vê-se que o saldo acumulado do LALUR depois das correções é de R\$202.247,43, no entanto, o valor correto apurado pelo fisco é R\$ 195.160,00, que somado aos montantes corrigidos do "saldo credor dif.



Processo nº : 11060.002138/99-41

Acórdão nº : 107-07.753

IPC/BTNF 1990" no valor de R\$ 3.621,00 e "lucro inflacionário a realizar em 31/12/89 – dif. IPC/BTNF", no valor de R\$ 115.767,00, atinge o total de R\$ 314.548,00 de lucro inflacionário acumulado, em 31/12/1994.

E, o lucro inflacionário realizado, em 31/12/1995, corresponde a 91,3166% do valor acumulado do lucro inflacionário nessa data (R\$ 385.195,48), no montante de R\$ 351.747,41 (fl. 14). Subtraindo desse valor a importância adicionado na "Apuração do Lucro Real" no valor de R\$ 20.653,71 (fl. 180) tem-se o valor tributável de R\$ 331.093,70 (fl. 10), que determinou a apuração de R\$ 88.279,67 de diferença do imposto que está lançado e a redução do IRPJ a compensar ou a restituir no valor de R\$ 19.552,19, como está nos demonstrativos de fls. 10 e 11 deste processo.

Portanto, não há dúvida que os valores apurados pelo fisco e consolidados no demonstrativo do "SAPLI" têm origem nas informações prestadas pela própria empresa, e, principalmente, que o valor tributável final não é resultado de presunções, mas do cumprimento da determinação prevista na Lei n.º 8.200, de 1991, art. 3º, inciso II, e no § 3º do art. 426 do RIR/94.

Enfim, quanto à multa de ofício, a i. DRJ decidiu que a mesma somente há de ser excluída quando se tiver a incidência do art. 138 do CTN, o que não se deu no presente caso (fls.227).

No Recurso Voluntário, a contribuinte renova seus argumentos contidos na Impugnação.

É o Relatório.



Processo nº : 11060.002138/99-41
Acórdão nº : 107-07.753

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e está garantido por arrolamento, corretamente materializado após realização de diligência.

Trata-se de Lançamento de Ofício, em razão de adição a menor do Lucro Inflacionário Acumulado, durante o ano-calendário de 1995.

Verifica-se que são duas as principais linhas de defesa da Recorrente. De um lado, a incidência de "prescrição" em relação ao lucro inflacionário acumulado e, de outro, a utilização de presunção a respeito dos fatos colhidos pela Fiscalização.

Há preliminares. Uma, no sentido de que o fundamento legal utilizado está sendo aplicado retroativamente. A Fiscalização teria se pautado pelo art. 835 do RIR/99 para fazer exigência sobre fatos ocorridos antes de 1999.

Sobre isto, correta, porém, a orientação da i. DRJ, pois referido dispositivo já existia no ordenamento jurídico. Porém, não se trata disto especificamente no presente caso. É que referido dispositivo trata da possibilidade de Revisão de Declaração. No caso, para elaborar o Lançamento de Ofício tomou-se como fundamento Lei nº 8.200/91, art. 3º, II, arts. 195, II, 417, 419 e 426, §3º do RIR/94, Lei nº 9.065/95, arts. 4º e 5º, caput e §1º.

Processo nº : 11060.002138/99-41
Acórdão nº : 107-07.753

Sobre a decadência – tratada pela Recorrente como “prescrição” – entendo correta a orientação dominante no seio deste e. Conselho de Contribuintes no sentido de que:

Número do Recurso: 134461
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10680.002154/00-70
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ
Recorrente: CONSTRUTORA EFERCO LTDA.
Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Data da Sessão: 18/02/2004 00:00:00
Relator: Nadja Rodrigues Romero
Decisão: Acórdão 103-21515
Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Afonso Celso Bretes de Vasconcelos, inscrição OAB/MG nº 73.150.
Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO DECADÊNCIA. O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o da sua apuração.

Como, no presente caso, entre o momento da apuração e o do Lançamento não se tem mais do que cinco anos, então, não há decadência.

No mérito, lastreia a Recorrente seu reclamo na idéia de que o Lançamento baseou-se em presunção. Ela não ataca os valores apresentados pela Fiscalização e o modo utilizado para se alcançar aqueles. O fato é que a Fiscalização demonstrou que os valores lançados foram encontrados todos na escrituração da Recorrente e, portanto, não há que se falar em presunção. Isto é, restou comprovado que o contribuinte *realizou a menor que o devido o saldo do lucro inflacionário acumulado/saldo credor da correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF,*



Processo nº : 11060.002138/99-41
Acórdão nº : 107-07.753

não tendo sido apresentada qualquer contradição direta pelo contribuinte, que, como dito acima, apenas se cinge a dizer que a autuação se baseou em presunção.

Sobre o assunto, a balizar o procedimento do Fiscal, colho, também, orientação predominante:

Número do Recurso: 134142
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10835.000087/2001-45
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ
Recorrente: BELTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Data da Sessão: 05/12/2003 01:00:00
Relator: Nadja Rodrigues Romero
Decisão: Acórdão 103-21469
Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE (...)
Ementa: IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - DIFERENÇA IPC/BTNF - Adiciona-se ao lucro líquido do período-base o lucro inflacionário realizado, inclusive computando-se o saldo credor da correção monetária complementar IPC/BTNF, a partir de 1993, correspondente à parcela mínima prevista na legislação.

Número do Recurso: 127391
Câmara: OITAVA CÂMARA
Número do Processo: 15374.003015/99-71
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ
Recorrente: CATER SUPRIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Data da Sessão: 08/11/2001 01:00:00
Relator: Mário Junqueira Franco Júnior
Decisão: Acórdão 108-06761
Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para que no cálculo da exigência seja considerada a realização mínima do



Processo nº : 11060.002138/99-41
Acórdão nº : 107-07.753

lucro inflacionário em períodos anteriores. Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Carlos Toledo Abreu Filho, OAB/SP n.º 87.773.

Ementa: DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO – O prazo decadencial do direito de lançar só se opera quando exista a possibilidade do lançamento. Na realização mínima do lucro inflacionário acumulado, o prazo conta-se a partir do final do período base no qual a adição ao lucro líquido é determinada por lei. LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO MÍNIMA - Não obstante, o fisco deve considerar para cálculo do lucro inflacionário acumulado de período ainda não decadente, no mínimo, o percentual mínimo de realização do lucro inflacionário nos períodos atingidos pela decadência. SALDO CREDOR – IPC/BTNF – O saldo credor da correção monetária complementar IPC/BTNF prevista na Lei 8.200/91, tem o tratamento de lucro inflacionário, adicionando-se ao mesmo para fins de base da realização mínima prevista em lei. Preliminar de decadência rejeitada. Recurso parcialmente provido.

Número do Recurso: 122286

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 10945.008130/99-33

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: GATTI GRANDE AGÊNCIA DE TOUR TURÍSTICO INTERNACIONAL LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR

Data da Sessão: 13/07/2000 00:00:00

Relator:

Decisão: Acórdão 105-13247

Ementa: (...) LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A MENOR – Restando comprovado que o contribuinte realizou a menor que o devido o saldo do lucro inflacionário acumulado/saldo credor da correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF, procede o lançamento que determina os ajustes cabíveis em seus registros contábeis e fiscais.

Todavia, a jurisprudência é no sentido de que a exigência é de ser excluída as parcelas de realização obrigatória do lucro inflacionário:

Recurso nº 133783 3ª Câmara

Data da Sessão: 18/02/2004

Relator: Aloysio José Percínio da Silva

Decisão: Acórdão 103-21514



Processo nº : 11060.002138/99-41
Acórdão nº : 107-07.753

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as parcelas do lucro inflacionário acumulado de realização mínima obrigatória, relativas aos anos-calendário de 1993 e 1994.

(...)

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA - Devem ser excluídas do saldo do lucro inflacionário acumulado as parcelas de realização mínima obrigatória, mesmo que relativas a períodos já alcançados pela decadência.

Recurso Voluntário n.º 134011

3º Câmara

Recorrente: PRONTOMEC INDUSTRIAL LTDA.

Data da Sessão: 05/12/2003

Relator: Nadja Rodrigues Romero

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de lucro inflacionário acumulado de realização mínima obrigatória relativas aos anos de 1993 e 1994

Ementa:

(...)

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO - Deve ser retificado o lançamento para adequá-lo ao disposto na legislação em relação à realização mínima obrigatória referentes aos exercícios fiscais atingidos pela decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Isto posto, voto no sentido de rejeitas as preliminares argüidas e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário apenas para excluir da exigência as parcelas de realização obrigatória do lucro inflacionário.

Sala das Sessões – DF, em 12 agosto de 2004.



OCTAVIO CAMPOS FISCHER